



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 71005120589 (Nº CNJ: 0035569-81.2014.8.21.9000)

2014/CÍVEL

**REPARAÇÃO DE DANOS. SHOW DA MADONNA.  
ATRASO INJUSTIFICADO DE APROXIMADAMENTE  
QUATRO HORAS PARA O INÍCIO DO SHOW.  
DESRESPEITO COM O PÚBLICO. DANO MATERIAL  
AFASTADO. DANO MORAL CONFIGURADO.  
CARÁTER PUNITIVO. QUANTUM MANTIDO.**

Abusividade no atraso injustificado do Show da Madonna que estava marcado para às 19h 30min e somente teve início às 23h 30min.

Incabível a devolução dos ingressos do show, pois o evento foi assistido pelos autores.

Dano moral caracterizado, principalmente pelo caráter punitivo da indenização. *Quantum* mantido em R\$ 1.500,00, pois arbitrado em observância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando o enriquecimento sem causa.

Indenização fixada em consonância com os parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em julgados idênticos.

**SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.  
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

RECURSO INOMINADO

Nº 71005120589 (Nº CNJ: 0035569-  
81.2014.8.21.9000)

SILVIA REGINA GONCALVES  
MACHADO MICHEL

FELIPE MACHADO ANACLETO DOS  
SANTOS

TIME FOR FUN - ENTRETENIMENTO  
S/A

LUIS ANTONIO BENITES MICHEL

PRIMEIRA TURMA RECURSAL  
CÍVEL

COMARCA DE PORTO ALEGRE

RECORRIDO

RECORRIDO

RECORRENTE

RECORRIDO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 71005120589 (Nº CNJ: 0035569-81.2014.8.21.9000)

2014/CÍVEL

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em **dar parcial provimento ao recurso**.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DR.<sup>a</sup> MARTA BORGES ORTIZ (PRESIDENTE) E DR.<sup>a</sup> FABIANA ZILLES.**

Porto Alegre, 28 de outubro de 2014.

**DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA,  
Relator.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso inominado interposto por TIME FOR FUN ENTRETENIMENTO S/A contra a sentença de fls. 92/93, que julgou procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Sustentou a parte recorrente que não houve atraso. Disse que não ocorreu falha na prestação do serviço, sendo que o contrato foi integralmente cumprido, pois o Show ocorreu na data prevista. Mencionou que o dano material deve ser afastado, pois o contrato foi cumprido. Asseverou que inexistem danos morais a serem indenizados. Ao final, requereu a reforma da sentença.

Oferecidas as contrarrazões, vieram os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 71005120589 (Nº CNJ: 0035569-81.2014.8.21.9000)

2014/CÍVEL

## VOTOS

**DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA (RELATOR)**

Eminentes colegas.

Merce parcial provimento o recurso interposto pelas razões que passo a expor.

De fato, o atraso injustificado para o início do Show da Madonna foi abusivo, sendo que as Turmas Recursais Cíveis já julgaram inúmeros processos referentes ao atraso de quase quatro horas para o início do Show, que estava marcado para às 19h 30min, todavia somente começou após aproximadamente quatro horas do horário previsto.

Nesse sentido já houve decisões desta Turma Recursal Cível em ações idênticas:

**RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. ATRASO DE QUATRO HORAS PARA INÍCIO. SHOW DA MADONNA. DANO MORAL NA MODALIDADE PUNITIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO.** É abusivo o atraso, injustificado, de cerca de quatro horas para o inicio do show de musical, ausente qualquer prova de que tal ocorreu de forma justificada. Ainda mais quando o espetáculo ocorre num domingo, sabido que a segunda-feira é dia útil, quando as pessoas precisam despertar bem cedo para trabalhar. Dano moral caracterizado e que se justifica, principalmente pelo caráter punitivo da indenização. **Quantum indenizatório - R\$ 2.500,00 - que se mostra excessivo, merecendo ser minorado para R\$1.500,00.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004516647, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/02/2014).

**"CONSUMIDOR. SHOW DA MADONNA EM PORTO ALEGRE. ATRASO INJUSTIFICADO DE MAIS DE QUATRO HORAS. DESRESPEITO COM O PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DOS INGRESSOS E DO ESTACIONAMENTO DEVIDOS. CONCESSÃO DE DANO MORAL COMO FORMA DE REPRIMENDA. CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DO INSTITUTO VISANDO A NÃO REPETIÇÃO DE FATOS SEMELHANTES.** Considerando que atraso de mais de quatro (04) para o início do show da Madonna (previsto para as 19h30mim), o que é injustificado e



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 71005120589 (Nº CNJ: 0035569-81.2014.8.21.9000)

2014/CÍVEL

extrapola o bom senso, é devida indenização por danos materiais e morais em razão do desrespeito ao consumidor. Nessa senda, as autoras merecem a restituição do valor dos ingressos, assim como do estacionamento. O dano moral, neste caso, é arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) como forma de reprimenda. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004506903, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 06/05/2014).

Além disso, o valor fixado na sentença está em consonância com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, evitando o enriquecimento sem causa dos recorrentes.

No tocante ao pedido de restituição do valor pago pelos ingressos, o mesmo deve ser afastado uma vez que os autores assistiram ao show em sua integralidade.

Nessa linha, colaciono o entendimento desta Turma Recursal cível acerca do tema:

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. ATRASO DE QUATRO HORAS PARA INÍCIO. SHOW DA MADONNA. DANO MORAL NA MODALIDADE PUNITIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. DANO MATERIAL AFASTADO. É abusivo o atraso, injustificado, de cerca de quatro horas para o inicio do show de musical, ausente qualquer prova de que tal ocorreu de forma justificada. Situação agravada pelo fato de o espetáculo ocorrer num domingo, sabido que a segunda-feira é dia útil, quando as pessoas precisam despertar cedo para trabalhar. Dano moral caracterizado e que se justifica, principalmente pelo caráter punitivo da indenização. Quantum indenizatório fixado adequadamente (R\$1.500,00). **Dano material consistente na devolução do valor do ingresso resta afastado na medida em que a recorrida não comprova não ter assistido ao show, ônus que lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC.** RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71005083282, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 03/09/2014)

Voto, pelo exposto, por **dar parcial provimento ao recurso** para afastar a condenação por dano material, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RCF

Nº 71005120589 (Nº CNJ: 0035569-81.2014.8.21.9000)

2014/CÍVEL

Diante do resultado, sem sucumbência, com fundamento no art. 55 da lei nº 9.099/95.

É o voto.

**DR.<sup>a</sup> FABIANA ZILLES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR.<sup>a</sup> MARTA BORGES ORTIZ (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR.<sup>a</sup> MARTA BORGES ORTIZ** - Presidente - Recurso Inominado nº 71005120589, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME"

Juízo de Origem: 10.JUIZADO ESPECIAL CIVEL REG PARTENON PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre